



**ILMA. SRA. PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MINAS GERAIS.**

**ASSUNTO: REVISÃO DA VANTAGEM DO ARTIGO 192, II, da Lei 8.112/90
– REGULARIZAÇÃO CADASTRAL E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS e OURO BRANCO –
APUBH**, neste ato representado por seu presidente em exercício, prof. Dalton
Rocha Pereira, vem, através do presente, apresentar o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO** acerca das decisões proferidas por essa **PRÓ-REITORIA DE
RECURSOS HUMANOS** nos diversos Processos Administrativos abertos por esta
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, em face dos professores
aposentados que recebem a vantagem do artigo 192, II, da Lei 8.112/90.

Para tanto, apresenta os fundamentos de fato e de direito que
amparam a pretensão dos professores, ora substituídos, na reforma das decisões
proferidas, tudo conforme passa a demonstrar.

I – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DESSE RECURSO.

A decisão recorrida foi proferida pela Pró-Reitoria de Recurso
Humanos, em Recurso de 2ª instância interposto pela APUBH. Ao Recurso da
APUBH foi negado provimento, por entender, de forma sintética, que **"cabe à
Administração Pública, proceder à regularização da situação funcional do
interessado, ..., bem como a pertinente reposição ao erário, na forma dos
normativos já mencionados nestes autos (arts. 7º e 10 da Orientação
Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão
Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Este
entendimento deve ser adotado em cumprimento à decisão contida no
acórdão nº 7870/2017 – 2ª Câmara – TCU, em respeito aos princípios da**

Recebido na PRORH em:
12/01/18 às _____:_____
J. B. Pereira

autotutela e em cumprimento ao Poder de controle interno e externo dos atos administrativos, inerentes à Administração Pública”.

Assim, a decisão tem cunho administrativo, por envolver revisão de ato administrativo praticado pela UFMG para regularização cadastral e cunho financeiro, eis que tenciona reduzir vantagem paga aos professores substituídos e ainda, após julgamento do recurso de reconsideração interposto pela UFMG no TCU, a restituição ao erário de eventuais e supostos valores pagos à maior.

Diante disso e com fundamento nos artigos 12 e 13, XXV do Estatuto da UFMG, a competência para análise desse recurso é do CONSELHO UNIVERSITÁRIO. Senão vejamos:

*Art. 12. Ao Conselho Universitário, órgão máximo de deliberação, incumbe formular a política geral da Universidade nos planos acadêmico, **administrativo, financeiro, patrimonial** e disciplinar.*

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

*..
XXV - **deliberar como instância superior sobre matéria de recursos, na forma deste Estatuto e do Regimento Geral, bem como avocar a si o exame e a deliberação sobre qualquer matéria de interesse da Universidade.***

Isso posto, inobstante a omissão do Régime Geral para estabelecer a competência expressa para análise de recurso de decisão proferida por Pró-Reitor, mas considerando o disposto no artigo 12, pede que em caso de manutenção da decisão recorrida, em pedido de reconsideração, seja esse recurso encaminhado ao Conselho Universitário para, sob a presidência do Reitor, analisá-lo e dar-lhe provimento.

Mas, na eventualidade de se entender, que a competência para análise desse é do Reitor, pede, com base no §2º do artigo 8º da Resolução 13/2010 e no parágrafo único do artigo 121 do Regimento Geral, que o presente recurso seja encaminhado ao Reitor, dispensando a APUBH, nessa hipótese, a reabertura de novo prazo.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Inobstante a decisão recorrida tenha sido proferida à partir de RECURSO COLETIVO interposto pela APUBH, a PRORH notificou individualmente cada um dos professores substituídos, em razão dos processos administrativos individuais abertos para “regularização cadastral e reposição ao erário”.

Diante disso e considerando que a primeira notificação que a APUBH tomou conhecimento foi aquela de nº 31/2018, encaminhada à profa. POMPEA PERET BRITTO DA ROCHA e recebida por ela em 10/01/2018, tem-se como marco inicial para interposição desse recurso essa data.

Assim, a contagem do prazo para interposição desse se iniciou em 11/01/2018, com término previsto para o dia 20/01/2018, que por se tratar de dia não útil (sábado), prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 22/01/2018.

Nesses termos é tempestiva a apresentação desse, segundo o artigo 59 da Lei 9.784/99 e artigo 119 do Regimento Geral da UFMG.

III - LEGITIMIDADE DA APUBH PARA SUBSTITUIR OS PROFESSORES NOTIFICADOS.

Conforme informado anteriormente, a APUBH é entidade sindical e congrega os docentes, ativos e inativos, das Universidades Federais em Belo Horizonte, Montes Claros e mais recentemente de Ouro Branco, razão pela qual tem legitimidade para agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos daqueles, **tanto na esfera administrativa, quanto na judicial , conforme se extrai do art. 8º, inc. III, da CF/88:**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais **ou administrativas;***

Estipulando, portanto o citado artigo 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas, não pode a UFMG deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, a defesa do direito de todos os professores notificados, ressalvados, obviamente aqueles que estejam representados por advogados por eles nomeados.

Se assim o fizer estará violando o dispositivo legal em destaque, como também o artigo 240 da Lei n. 8.112/1990 e ainda o artigo 9º, III, da Lei 9.784/99, que assim dizem:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

...

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Não bastassem a autorização conferida pela Constituição Federal, pela Lei 9.784/99 e pela Lei 8.112/90, a APUBH está legitimada a agir nesse momento, na qualidade de substituta dos professores notificados também em decorrência de seu Estatuto, conforme art. 3º, incisos I e VIII.

A despeito disso, como as decisões proferidas são idênticas e com igual fundamento jurídico, a apresentação de um único RECURSO pela entidade sindical representativa evita a interposição de recursos exatamente iguais, facilitando a atuação dessa UFMG, tal como autoriza o art. 8º da Lei 9.784/99:

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Diante disso, por ser legitimada para demandar na qualidade de substituto processual dos professores aposentados da UFMG, e considerando as

decisões proferidas nos diversos processos administrativos abertos, apresenta o presente RECURSO que espera seja processado e admitido pela instância superior competente para reformar as decisões proferidas.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 123, I, DO REGIMENTO GERAL DA UFMG, ARTIGO 13, I, DA RESOLUÇÃO 13/2010 DO CONSU E ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.784/99.

Ao contrário do que alega a PRORH, a revisão imediata dos valores que vem sendo pagos aos professores notificados, relativos ao artigo 192, II da Lei 8.112/90, **gerará um prejuízo de expressiva monta, difícil de ser reparado.**

Observe que na maioria dos casos a redução é de R\$ 3.143,13 (três mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos) para R\$ 951,30 (novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), o que representa uma redução mensal dos proventos de R\$ 2.191,83!!!

Ora é inegável que não se trata de prejuízo de pequena monta, como quer fazer crer a PRORH, além do que tal conduta viola o princípio que veda a redutibilidade dos proventos, inserto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*

Pela mesma razão é inegável o risco de aplicação imediata das decisões proferidas, especialmente se considerarmos que os substituídos são todos

os professores aposentados, com idades avançadas, que estão na iminência de sofrerem redução expressiva de seus proventos, já à partir da folha de pagamento de JANEIRO.

Nesses termos, fica demonstrada que as situações se enquadram perfeitamente à hipótese elencada nos dispositivos legais citados, especialmente no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99, devendo ser concedido o efeito suspensivo ao presente RECURSO:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Dessa maneira, com o fito de proteger os professores substituídos, é necessária a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, devendo **as decisões proferidas ficar suspensas até a decisão definitiva a ser proferida pela instância recursal competente, o que desde já requer.**

V – DECADÊNCIA, ATO JURÍDICO PEFEITO, COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA.

Em sua decisão, a PRORH afirma que a suposta irregularidade quanto ao pagamento da vantagem do artigo 192, II, da Lei 8.112/90 "**foi verificada na inspeção das contas do ano de 2015, momento em que os órgãos de controle tomaram conhecimento de sua existência e, ato contínuo, passaram a recomendar nos relatórios de auditoria a correção da irregularidade**". E que a irregularidade quanto a forma de cálculo está equivocada desde 8 de novembro de 2010, data da emissão da ON nº 11/2010.

Assim, entende ser inaplicável o disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99.

Entretanto, sem razão a PRORH.

Ainda que se pudesse falar em inaplicabilidade da decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, **o que admite apenas por argumentar**, o exercício da autotutela da administração não pode se dar de forma ilimitada e a qualquer momento, sob pena de acarretar instabilidade jurídica.

Com efeito, havendo a Administração praticado um ato administrativo, com vistas ao pagamento da vantagem do artigo 192, II aos substituídos, aquele não poderia, ainda que com base em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, sem ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa, passados mais de cinco anos que o pagamento vem sendo feito nos mesmos moldes, rever os critérios de pagamento.

Esse entendimento está consagrado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e resulta da correta aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE

CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. **O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.**

2. **O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.**

3. *A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.*

4. **O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.**

5. *Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.*

6. *Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o*

transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram, tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. *Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.*

(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.652 - PB (2007/0268880-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicado em 16/08/2008 – TRANSITO EM JULGADO EM 21/11/2008)

No caso concreto, repita-se: o pagamento do artigo 192, II, da Lei 8.112/90 aos professores substituídos foi apontado como irregular pelo TCU através do ACÓRDÃO nº 7870/2017, proferido pela Segunda Câmara em 29/08/2017. Já a vantagem do referido artigo 192 foi concedida aos substituídos que adquiriram o direito apenas até 14/10/1996, quando a Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996 a revogou e vem sendo paga nos mesmos moldes desde agosto de 2009, quando foi editada a NOTA TÉCNICA 147/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

Vê-se ainda que os processos administrativos foram abertos apenas em 2015, tendo os professores sido notificados pela revisão da vantagem em 2017, ou seja, quase oito anos após o pagamento ter se iniciado com base nos critérios revisados, visto que a notificação anterior foi suspensa, segundo OFÍCIOS CIRCULARES enviados aos diversos substituídos.

Ou seja, por qualquer prisma que se analise a matéria, seja da decadência como da segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material, não mais assiste direito à UFMG de anular o ato administrativo.

Nesses termos, as decisões proferidas devem ser reformadas para reconhecer a decadência da UFMG em rever o pagamento das vantagens do art. 192, II da Lei 8.112/90 aos substituídos.

VI. MÉRITO.

6.1. IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99.

Alega a PRORH que ***"não houve mudança de orientação jurídica por parte do órgão central do SIPEC (MPOG), que detém competência privativa para uniformizar matérias da área de pessoal, no âmbito da administração pública federal"***.

Contudo, esqueceu-se de observar que havia orientação anterior, emitida pelo mesmo MPOG, a saber, a Nota Técnica 147/2009 COGES (documento anexo), com a redação dada pela NOTA TÉCNICA Nº 51/2009/DENOP/SRH/MP, de 27/08/2009.

Do referido documento citado em comparação com a Orientação Normativa nº 11, de 5/11/2010 não é difícil extrair que, ao contrário do que sustenta a PRORH, houve mudança do entendimento até então aplicado no que diz respeito à composição da base de cálculo da vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90, que, com base no disposto no art. 41 da mesma Lei, utiliza a remuneração do padrão correspondente para pagamento, que incluía a GEMAS e a RT, observada ainda a titulação acadêmica e o regime de trabalho.

Portanto, repita-se, demonstrada a mudança de orientação, a conduta da UFMG em proceder a revisão da vantagem acaba por afrontar a norma constitucional, ferindo o ato jurídico perfeito inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e ainda o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, pois se valerá de interpretação retroativa e mais favorável à Administração:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Nesses termos, também por isso, devem ser revisadas as decisões proferidas.

6.2. BASE DE CÁLCULO DO ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGOS 40 E 41 DA LEI 8.112/90 e ARTIGOS 16 E 17 DA LEI 12.772/2012.

Nesse ponto, destaca-se que PRORH não analisou uma linha sequer dos fundamentos apresentados pela APUBH, sob o argumento de que ***"não cabe a esta autoridade discutir essa questão, afeta exclusivamente àquela Corte de Contas"***.

Contudo, novamente sem razão à PRORH.

A UFMG, na qualidade de autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira, tem personalidade jurídica e dever para cumprir a Lei em toda a sua extensão.

Nesse sentido, se a Lei 8.112/90 distinguiu claramente vencimento de remuneração, tal como se infere dos artigos 40 e 41, e se o inciso II do artigo 192 fala em ***"remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior"***, há que se perquirir sobre o que vem a ser um padrão ou um padrão de classe em consonância com a Lei.

Ora, uma vez que há institutos específicos na Lei para denominar a contraprestação pecuniária, estes conceitos de padrão ou padrão de classe tão somente se referem a uma POSIÇÃO NA CARREIRA.

Padrão não é, portanto, uma quantia de dinheiro, mas sim um lugar ocupado pelo servidor na carreira. Padrão não é vencimento, padrão é padrão. O mesmo ocorre com a classe.

E mais: observando-se boa parte das tabelas remuneratórias das diversas carreiras do serviço público federal, fica claro que existem valores fixos, por padrão, não apenas em relação ao vencimento básico, mas a diversas outras gratificações e parcelas, que também, no caso do magistério federal, variam entre classes, níveis, regimes de trabalho e titulações acadêmicas.

Desse modo, o melhor entendimento da matéria e que está em consonância com o disposto na Lei 8.112/90 é que a RT e a GEMAS guardam referência e variação de valores em função dos padrões e por isso devem ser consideradas na base de cálculo do artigo 192, II da Lei 8.112/90.

Acresça-se a isso o fato de que continua plenamente viável a utilização do critério de cálculo adotado pela UFMG, visto que a vantagem do artigo 192 não foi transformada em VPNI, não havendo embasamento legal para o cálculo da vantagem considerando apenas o provento básico.

Ou em outras palavras, não se vislumbra, no atual regime jurídico da carreira de magistério federal, incompatibilidade e/ou impossibilidade de manutenção da forma de cálculo adotada pela UFMG.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a titulação incorpora aos proventos do servidor, constituindo-se parcela remuneratória permanente, nos termos dos artigos 16 e 17, especialmente o §1º da Lei 12.772/2012, que estabelecem:

*Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:
I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e*

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

Portanto, mesmo que se considerasse a base de cálculo da vantagem do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, como sendo apenas o vencimento básico, não há dúvidas de que a titulação sempre fez parte desta parcela remuneratória, e, por isso, também deve integrar sua base de cálculo.

A esse respeito, tem-se o Parecer emitido pelo Procurador Júlio Marcelo e citado no voto do ACÓRDÃO TCU 2638/2015:

14. Atualmente, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, é composta de: Vencimento Básico e Retribuição por Titulação (Lei 12.702/2012) , gratificação, sujeita, pelas razões acima expostas, à incidência do artigo 192, I, da Lei 8.112/1990.

15. Frise-se que a Retribuição por Titulação foi criada pelo Decreto 94.664/1987, senão vejamos o que estabelece o art. 31, 3º do mencionado Decreto:

3º O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério Superior que possuírem titulação é acrescido:

a) de 25% para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;

b) de 15% para os detentores de grau de Mestre.'

16. Assim, vê-se que a Retribuição por Titulação não foi criada após a publicação da Lei 9.527/1997 que extinguiu as vantagens dos incisos I e II do artigo 192, da Lei 8.112/1997, mas, existe desde 1987, quando então fazia parte do vencimento do professor pós graduado.

17. Ademais, a Lei 9.527 de 10.12.1997, que extinguiu a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/1990, não a transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, sendo assim, para o cálculo do referido benefício há que se considerar as novas estruturas remuneratórias da categoria, no caso dos professores aposentados com paridade com os servidores em atividade.”

Dessa forma, não há dúvidas de que a Retribuição por Titulação – RT por se constituir parcela permanente estabelecida em lei, conforme conceito dado pelo artigo 41 da Lei nº 8.112/90 e artigo 17 da Lei 12.772/2012, deve ser considerada no pagamento da vantagem do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, tal como vem sendo feito por essa UFMG, devendo ser reformada a decisão proferida pela PRORH.

6.3. ARTIGOS 3º E 6º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA 11/2010.

Ao longo da decisão proferida pela PRORH observou-se que a determinação da revisão do pagamento da vantagem se deu porque ***“a UFMG teve entendimento diverso e efetuou o cálculo da vantagem sem observar o contido na ON 11/2010.”***

Ocorre que, como demonstrado acima, a referida Orientação Normativa extrapolou em relação ao poder regulamentar e acabou por estabelecer uma série de restrições ao direito dos substituídos no correto pagamento da vantagem do artigo 192, II da Lei nº 8.112/90.

Ainda que assim não fosse e ultrapassado os fundamentos de defesa, a decisão deve ser reformada em observância ao disposto nos artigos 3º e 6º da referida ON, que dizem:

Art. 3º Nos termos do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, revogado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o servidor que contasse tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais seria aposentado:

...

§2º Os servidores que implementaram as condições para aposentadoria integral até 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a Medida Provisória nº 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, farão jus à percepção das vantagens do art. 192, observada a estrutura remuneratória e funcional vigente à época.

Art. 6º Os pagamentos realizados em desacordo com esta Orientação Normativa, cujos atos de aposentadoria não tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União, deverão ser revistos, observada a prescrição quinquenal.

Nesses termos, no que toca ao artigo 3º, se os professores substituídos aposentaram-se quando a Retribuição por Titulação era paga como parcela do Vencimento Básico essa condição legal, existente na data da aposentação, deve, portanto, ser preservada.

E, da mesma forma, considerando o disposto no artigo 6º acima transcrito, todas as aposentadorias que já foram registradas no TCU, deverão ser mantidas, observando-se o ato jurídico perfeito ou ao menos, deverá ser observada a prescrição quinquenal, excluindo, nessa hipótese e em caso de determinação de devolução ao erário, a exigibilidade de quaisquer valores pagos antes de agosto de 2012.

VII - PEDIDO.

Diante do exposto e com todo respeito que é devido a esta PRORH, a APUBH, exercendo sua função de defesa da categoria por ela representada, **requer seja admitido e processado o presente RECURSO e aplicado o efeito suspensivo, obstando qualquer procedimento atinente a eventual revisão dos valores pagos aos professores substituídos do art. 192, II, da Lei 8.112/90.**

Preliminarmente, requer seja observada a segurança jurídica, a coisa julgada material e o ato jurídico perfeito, para que seja reconhecida a decadência da administração em rever o pagamento da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, com a reforma das decisões proferidas.

No mérito, caso não se conheça o pedido anterior, requer sejam reformadas as decisões proferidas, para que reconhecendo os fundamentos de direito arguidos nessa peça, seja mantido o pagamento das vantagens do art. 192, II, da Lei 8.112/90 aos professores substituídos nos termos em que vêm sendo efetuados pela UFMG.

Sucessivamente, que seja observado o disposto nos artigos 3º, §2º e 6º da ON 11/2010.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2018.


p/ PROF. Dalton Rocha Pereira
Presidente da APUBH